



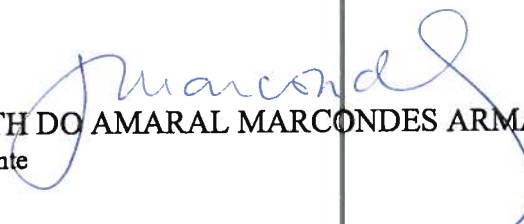
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Recurso nº : 129.992
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBA – (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.293

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 18 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Resolução nº : 302-1.293

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “São João”, localizado no município de Nova do Mamoré – RO, com área total de 21.600,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1754704-0, no valor de R\$ 518.390,00 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.230.346,82 (um milhão, duzentos e trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 16/06/2003, conforme AR de fls. 11.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 29/47, alegando, em síntese:

I – que o lançamento é nulo, por preterição do direito de defesa, na medida em que o fiscal autuante deixou de proceder à devida intimação do contribuinte para esclarecimentos de dados constantes da DITR/1999;

II – que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, eis que ele não estava obrigado a juntar à DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

III – que o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Resolução nº : 302-1.293

intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;

IV – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

V – que o benefício fiscal previsto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária;

VI – que a isenção em tela, bem como os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, conforme art. 176 do CTN;

VII – que a Lei nº 9.393/1996, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados como de preservação permanente e de utilização limitada, não estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da data de entrega da DITR, para a protocolização de requerimento do ADA junto ao Ibama, razão pela qual a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 e demais posteriores que tratam do tema são flagrantemente ilegais;

VIII – que o único requisito legal para a outorga da isenção foi devidamente preenchido com a apresentação do ADA, com a certidão de inteiro teor de nº 1.651, do livro 3-D, e com a cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos);

IX – que as instruções normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isencionais;

X – que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória nº 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;

XI – que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma referido entendimento;

XII – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Resolução nº : 302-1.293

XIII – que o imóvel “São João” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

XIV – que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o nº 1.651 (documentos em anexo);

XV – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

XVI – que é ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

XVII – que, com o advento da Lei nº 9.784/1999, não é mais cabível que se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventadas na esfera administrativa;

XVIII – que sejam aplicados ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN;

XIX – que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.175, de 06/02/2004, cuja ementa dispõe, verbis:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1999*

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999*

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Resolução nº : 302-1.293

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente."

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 138/164. ✓

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata-se de lide sobre a exclusão ou não do ITR, no exercício de 1999, sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como sobre áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas que o interessado alega existir, primeiramente em percentual de 50%, averbado na matrícula do imóvel São João", localizado no município de Nova do Mamoré – RO, com área total de 21.600,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1754704-0, e, depois, em 100%, a partir da Lei Complementar nº 52/1991 do Governo do Estado de Rondônia, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-econômico-ecológico de Rondônia.

O recorrente entende que o ato do governo estadual está em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, permitindo que uma lei estadual restrinja ou amplie as áreas de preservação e que, no caso do imóvel objeto de lide, foi ampliada para 100% a zona de preservação ecológica, pelo fato de estar em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com o citado ato, *verbis*:

"Art. 2ª – A primeira aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, define 06 (seis) zonas sócio-econômico-ecológicas, segundo as características regionais específicas e capacidade de ofertas ambientais próprias de cada zona, as quais apresentam os seguintes aspectos:

(...)

IV – Zona 4 – Caracterizada pela ocorrência, predominantemente de médias e grandes propriedades rurais, porém com baixa incidência de domínios privados, contrapondo ao alto índice de terras públicas, refletindo baixa intensidade ocupacional e rarefeita ação antrópica; ambiente de floresta aberta e densa, com domínio fitosionômico de espécies do extrativismo vegetal em ecossistemas frágeis; solo de baixa fertilidade natural (distróficos) em relevos planos e ondulados. As terras desta zona, destinam-se à recuperação, ordenamento e desenvolvimento do extrativismo vegetal com manejo auto-sustentado dos recursos naturais renováveis, cujo aproveitamento racional permite a pesca e agricultura de subsistência, sem alteração significativa do meio físico, garantindo a auto-sustentação da unidade produtiva. Nesta zona o desmatamento fica restrito a auto-sustentação da comunidade extrativista, limitando a 5 ha por Unidade Produtiva, cujo excedente dependerá da aprovação baseada em estudos prévios, conforme legislação em vigor."

Processo nº : 10240.000675/2003-31
Resolução nº : 302-1.293

A área glosada pelo fisco, conforme demonstrativo de fl. 05, é de 1.600 há em área de preservação permanente e 20.000 ha. de utilização limitada, conforme declarado na DITR/1999 (fl. 12). Consta nos autos, à fl. 24, o Ato Declaratório Ambiental-ADA, entregue a destempo, em 10/10/2001, referente ao Exercício de 1997, com declaração de 10.800 ha referente à área de preservação permanente e 10.800 ha de interesse ecológico.

Verifica-se não parecer clara a declaração do Incra juntada à fl. 72, para o fim específico de exclusão de tributação pretendido pelo recorrente, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a classificação e quantificação da área cuja exclusão pretende o contribuinte, limitando-se referida declaração a afirmar que o imóvel encontrava-se cadastrado nessa Autarquia, no ano de 1995, e situado em área de restrição ambiental denominada de zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia.

Vale dizer, a referida declaração do Incra não tem suficientes elementos para trazer convicção ao julgador no sentido de que este possa concluir que o imóvel sob exame é considerado área de interesse ecológico, nos termos do que previa para a época o art. 11, inciso II, da Lei nº 8.847/94, ou que se enquadre em outra hipótese de isenção prevista nesse mesmo artigo.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido que deverá ser acompanhado das declarações de fls. 72 e 83/89, para que esse órgão informe.

- sobre se tão-somente a localização do imóvel “SÃO JOÃO”, na zona 4, de restrição ambiental, do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991 desse Estado, implica caracterizar tal imóvel como área de preservação permanente, utilização limitada, bem como de interesse ecológico para efeito de exclusão de tributação do ITR; assim como as respectivas áreas; e

- sobre como está classificado o referido imóvel nesse órgão; e na hipótese de estar classificado como área de reserva legal, se o fato de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora